SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019304-92.2007.8.26.0566**Classe - Assunto **Usucapião - Propriedade**

Requerente: Espólio de Maria Helena Batista Ribeiro e outro

Requerido: Fepasa Ferrovia Paulista Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1901/07

VISTOS

ESPÓLIO DE MARIA HELENA BATISTA RIBEIRO e ESPÓLIO DE SILCERO MARTINS RIBEIRO ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, aduzindo, em síntese, que vêm exercendo a posse ininterrupta, mansa e pacífica e incontestada do imóvel descrito na inicial desde 1984, tendo adquirido o bem mediante contrato de compra e venda que segue a fls. 31 e ss. Juntou documentos.

Manifestação do MP, deixando de intervir no feito, a fls. 154.

As fazendas foram intimadas e não se opuseram ao pleito (cf. fls. 68, 74 e 102).

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efetivadas (cf. certidão de fls. 174 e 181v) e nada requereram.

A fls. 157/158 os autores trouxeram declaração de anuência dos outros proprietários do imóvel.

Maria Dalva Krenn apresentou contestação alegando que o memorial descritivo apresentado a fls. 13/14 estava equivocado.

Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi carreado a fls. 260 e ss.

Diante do falecimento dos autores, notificado a fls. 276, passaram a ocupar o polo ativo os Espólios de Maria Helena e Silcero.

Foram ouvidas testemunhas (fls. 235/239).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 20 anos a posse não se viu contestada.

Com a inicial (fls. 31/33) foi exibido instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado entre JOSÉ RUI NASCIMENTO e sua mulher ROSELI APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (vendedores) e MATUSALEM MARTINS RIBEIRO e MARIA HELENA BATISTA RIBEIRO (compradores).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 157/158 os autores trouxeram declaração firmada por Matusalem e Marize, declarando que concordam com o pedido de usucapião.

O exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelas testigos inquiridas, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

A testemunha José Francisco disse que Maria Helena e Silcero faleceram e que atualmente o imóvel é ocupado pelo filho Paulo. Disse, ainda, que a "família" tem a posse **há 35 anos.**

Já a testemunha José Rui informou ser vizinha dos falecidos e que ambos ocuparam o imóvel por mais de 20 anos.

Por fim, a patrona de Maria Dalva P. Krenn, que representa o Espólio de Euclides Pulsinelli (que foi citado como confrontante), na audiência de instrução (fls. 235/239) manifestou-se estar concorde com o pedido dos autores.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, ESPÓLIOS DE MARIA HELENA BATISTA RIBEIRO e SILCERO MARTINS RIBEIRO sobre o imóvel descrito no laudo pericial de fls. 260/270.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser os autores beneficiários da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA